

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE**

**WESNEY DE LIRA MOTA**

**ANÁLISE DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL  
7.605/2004: O PRINCÍPIO DA ISONOMIA EM FACE DOS EDITAIS  
E SELEÇÕES DE CONCURSOS PÚBLICOS PARA POLÍCIA E  
BOMBEIRO MILITAR NA PARAÍBA**

**SOUSA**

**2015**

**WESNEY DE LIRA MOTA**

**ANÁLISE DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL  
7.605/2004: O PRINCÍPIO DA ISONOMIA EM FACE DOS EDITAIS  
E SELEÇÕES DE CONCURSOS PÚBLICOS PARA POLÍCIA E  
BOMBEIRO MILITAR NA PARAÍBA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como cumprimento de uma das exigências para obtenção do título de bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais.

Prof. Dr. Eduardo Pordeus Silva (Orientador)

**SOUSA**

**2015**

**WESNEY DE LIRA MOTA**

**ANÁLISE DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL  
7.605/2004: O PRINCÍPIO DA ISONOMIA EM FACE DOS EDITAIS  
E SELEÇÕES DE CONCURSOS PÚBLICOS PARA POLÍCIA E  
BOMBEIRO MILITAR NA PARAÍBA**

APROVADO EM: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA:

---

Prof. Dr. Eduardo Pordeus Silva  
Orientador

---

Prof. Avaliador 1

---

Prof. Avaliador 2

*“Os homens nascem verdadeiramente iguais mas não podem permanecer como tal. A sociedade faz com que eles percam a igualdade e não voltem a ser iguais senão em face das leis.*

**Charles de Secondat Montesquieu.**

*Dedico este trabalho a Deus,  
A minha mãe, que contribuiu em todos  
os momentos para a minha formação  
moral e também intelectual.  
Aos meus professores da  
Universidade Federal de Campina Grande,  
e ao Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba por ter me  
acolhido e me inspirado para a realização deste trabalho.*

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar agradeço a Deus, fonte da vida e da graça. Agradeço por ter me iluminado durante toda essa trajetória.

Ao orientador, Prof. Eduardo Pordeus que jamais deixou de me incentivar. Sem a sua orientação, dedicação e auxílio, o estudo aqui apresentado seria praticamente impossível.

A minha mãe Maria Euflausina de Lira que me ajudou a me tornar a pessoa que sou e pelo esforço e dedicação que sempre fez-se presente para que eu conquistasse o ideal da colação de grau.

Ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, fonte de inspiração para a realização deste trabalho e pelos esforços que tem feito através de seus instrutores para me ajudar a salvar vidas.

Aos funcionários da Biblioteca do Campus de Sousa pela dedicação, presteza e principalmente pela vontade de ajudar, e a todos que, de maneira direta ou indireta, contribuíram de alguma forma para a realização deste trabalho.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1.0 OS CONCURSOS PÚBLICOS DO BRASIL PERANTE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA.....	13
1.1 BREVE HISTÓRICO DO INGRESSO EM CARGOS PÚBLICOS NO BRASIL.....	13
1.2 DO ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA.....	17
2.0 DO INGRESSO EM CARGOS PÚBLICOS NO BRASIL E DAS LIMITAÇÕES IMPOSTAS AO ACESSO AO CARGO DE POLICIAL MILITAR E BOMBEIRO-MILITAR DA PARAÍBA E SUAS (IN)CONSTITUCIONALIDADES.....	22
2.1 DO INGRESSO AO CARGO DE POLICIAL MILITAR E BOMBEIRO MILITAR NA PARAÍBA.....	22
2.2 DA EXIGÊNCIA DE O CANDIDATO NÃO POSSUIR ANTECEDENTES POLICIAIS E CRIMINAIS.....	25
2.3 DA EXIGÊNCIA DE ALTURA E IDADE MÍNIMAS EXIGIDAS NA LEI ESTADUAL 7.605/2004.....	27
2.4 OUTRAS EXIGÊNCIAS NO CERTAME: DO EXAME DE SAÚDE, DO EXAME PSICOLÓGICO E DO EXAME DE APTIDÃO FÍSICA.....	33
3.0 ANÁLISE DA FALTA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 7.605/2004 E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TRIPARTIÇÃO DE PODERES.....	49
3.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS TRÊS PODERES.....	46

3.2A LEI N. 7.605/2004 E OS POSSÍVEIS QUESTIONAMENTOS NA VIA JUDICIAL: O PAPEL DA JURISPRUDÊNCIA.....	50
4.0 CONCLUSÃO.....	54
5.0 REFERÊNCIAS.....	56



## **Lista de Abreviações**

Art.: Artigo

CF: Constituição Federal

CRFB: Constituição da República Federativa do Brasil

CEUB: Constituição dos Estados Unidos do Brazil

Des.: Desembargador

LE: Lei Estadual

Sç: Seção

STJ: Superior Tribunal de Justiça

TJDF: Tribunal de Justiça do Distrito Federal

STF - Supremo Tribunal Federal

TRT - Tribunal Regional Federal

## RESUMO

Os concursos públicos, no Brasil, acontecem, atualmente, desde a Constituição de 1967. Em 1988, houve aprimoramentos quanto às normas a serem impostas pelos concursos através de sua seleção. Em 2004, a Lei 7.605 do Estado da Paraíba apresentou os pré-requisitos de seleção em concursos públicos para Polícia e Bombeiro Militar divididos em etapas. Sendo assim, o objetivo deste trabalho é apresentar através de argumentos e fatos (decisões jurídicas e soluções) a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 7.605/2004 quanto às suas etapas, seleção e caráter eliminatório de tais etapas exigidos como pré-requisitos para os candidatos. A execução da pesquisa qualitativa foi feita através de estudos e busca a editais que possuam a exigência de caráter eliminatório, sobretudo ao Edital n. 2014 do Concurso Público para os cargos citados anteriormente na Paraíba e suas irregularidades. Além disso, também buscou-se decisões judiciais que impugnaram o caráter eliminatório de algumas etapas de concursos públicos que possuem detrimento à Lei. Os dados foram obtidos também através dos editais de concursos públicos, da Constituição Federal e da Legislação da Polícia e Bombeiro Militar. Os resultados apresentados quanto à inconstitucionalidade foram significativos, apontando o favorecimento dos mesmos. O método de pesquisa utilizado foi o hipotético-dedutivo.

**Palavras-chave:** Inconstitucionalidade. Lei. Estado. Isonomia. Concurso Público.

## ABSTRACT

Public procurement in Brazil happen in the current model, since the 1967 Constitution In 1988, there were improvements on the standards to be imposed by contests through your selection. In 2004, Law 7605 of the State of Paraíba presented the check prerequisites in public tenders for Police and Fireman Military divided into steps. The objective of this paper is to present through arguments and facts (legal decisions and solutions) the unconstitutionality of State Law 7,605 / 2004 as its stages, selection and eliminatory character of such steps required as prerequisites for applicants. The implementation of qualitative research was done through studies and search the notices that have the exclusionary character of demand, especially at the last tender notice for the posts mentioned above in Paraíba and its irregularities. In addition, we also seek judicial decisions that challenged the exclusionary nature of some public procurement steps that have over the law. The data were obtained also through public procurement notices of the Federal Constitution and the Police and Firefighter Military Law. The results presented as to the unconstitutionality were significant, pointing to favor them. The research method used was the hypothetical-deductive .

**Key-words:** Unconstitutionality. Law 7.606/2004. Public Competition.

## Introdução

O concurso público há muitos anos vem tornando-se uma forma que o brasileiro encontrou de poder mudar para melhor sua condição financeira, proporcionando-lhe melhorias significativas na sua qualidade de vida. Entre as inúmeras formas empregatícias, o concurso público é, de longe, a preferida pelos brasileiros. No entanto, é natural perceber que inúmeros certames públicos são regidos por leis específicas que trazem em seu bojo dispositivos que estão em dissonância com nossa carta magna fazendo com que candidatos não estejam amparados por inúmeros direitos fundamentais que lhe são inerentes.

Nosso estudo tem por finalidade trazer aspectos da Lei Estadual 7.605/2004 que regula o ingresso do candidato ao cargo de policial e bombeiro militar do estado da Paraíba que é de fundamental importância para ser confrontados com nossa carta magna em um estudo onde será haverá considerações sobre o aspecto constitucional destes dispositivos.

Todos os anos milhares de candidatos se inscrevem para o concurso público de policial militar e bombeiro militar do Estado da Paraíba, seja para o quadro de praças, seja para o quadro de oficiais, e muitos depois de terem sido classificados (às vezes entre as vagas) acabam sendo eliminados neste certame público devido a alguns requisitos que o edital amparado por uma lei de constitucionalidade duvidosa exige.

A carreira militar é o sonho de muitas pessoas, há quem se prepare por muitos anos para prestar este concurso devido a estabilidade proporcionada e a função em si exercida. Na fase de preparação muitas vezes uma grande parcela de numerário é investida em livros, cursos preparatórios, exames médicos e profissionais de educação física para haver um treinamento adequado em todas as fases.

No entanto, muitas vezes por circunstâncias alheias a vontade do candidato, essas etapas não ocorrem com êxito devido ao fato de inúmeros princípios constitucionais não serem observados em favor do candidato ao cargo, o que provoca um grande sofrimento ao mesmo, além de contribuir para o grande número de processos que “incha” o poder judiciário, tornando-o cada vez mais lento e

praticamente impossibilitado de prestar um atendimento eficaz a população brasileira.

No Estado Democrático de Direito que é o Brasil, há o princípio da separação e harmonia de poderes, o poder é uno mas divisível e deve estar em harmonia para que haja um exercício pleno de todas as suas atribuições e não entre em conflito, no entanto ao analisar os editais dos concursos públicos ao ingresso a polícia militar e ao corpo de bombeiros militar da Paraíba é notório que há inúmeros dispositivos nestes que estão em discordância com o entendimento dos tribunais fazendo com que haja um conflito, pois onde deveria haver harmonia entre o executivo e o judiciário, há cada vez mais casos de processos judiciais onde candidatos litigam contra o estado pelos mesmos motivos, que são cláusulas nos editais que tiram do candidato o direito de concluir todas as fases deste concurso.

É mister ressaltar que em todas as fases de um concurso público o candidato está amparado pela nossa Carta Magna devendo o mesmo fazer o uso dela através do direito de petição todas as vezes em que encontrar seu direito ao ingresso ao cargo cerceado, por outro lado é fundamental saber que atualmente o Poder Judiciário enfrenta um “caos” devido a inúmeros processos, a morosidade da justiça tornou-se frequente na vida de todos os brasileiros e inúmeras pessoas que precisam urgentemente de uma prestação jurisdicional acabam tendo que esperar um tempo acima do que a necessidade que o caso exigia gerando graves prejuízos até mesmo irreparáveis.

Neste caso, pode-se afirmar que é necessária uma reforma na Lei 7.605/2004 para adequação à realidade e aos princípios constitucionais que estão devidamente violados como o da isonomia, o da dignidade da pessoa humana e o da separação e harmonia dos poderes para que candidatos que outrora teriam sido eliminados por motivos alheios à sua vontade sejam beneficiados, sem lançar mão de um processo em que dê igualdade a todos no certame e dos demais princípios que norteiam a administração pública. Este estudo traz argumentos necessários para tal mudança, estabelecendo também sugestões de melhoramento em tal lei.

## 1 OS CONCURSOS PÚBLICOS NO BRASIL E O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA.

A presente investigação vai tratar da análise do princípio da isonomia quando diz respeito ao acesso aos cargos públicos no Brasil. Com base em marcos teóricos clássicos do direito administrativo, é possível trazer à baila elementos que podem nortear a perspectiva crítica, focada no constitucionalismo moderno.

### 1.1 Breve Histórico do ingresso em cargos públicos no Brasil.

De acordo com a assertiva exposta por Mello (1990):

Na história do Brasil pode-se perceber a partir da época do império que o desempenho de funções públicas acontecia através de delegação, indireta ou direta do Imperador. Havia somente o exercício de cargos que na época seriam hoje equivalentes aos “comissionados”, ficando de forma discricionária do imperador contratar ou demitir funcionários da administração. (MELLO, p. 45. 1990.)

Todas essas situações davam-se porque ao entendimento da época presumia-se que a vontade do Imperador era a mesma vontade do Estado e do interesse geral do povo brasileiro. No entanto, a constituição política do império do Brasil em seu artigo 179, XIV dizia : *“todo o cidadão pode ser admitido “sic” aos Cargos Públicos “sic” Civis, Políticos “sic” ou Militares, sem outra diferença “sic”, que não seja a dos seus talentos, e virtudes”*.

Então quando houve a proclamação da República e promulgação de nossa constituição em 1891, o sistema discricionário para admitir e demitir funcionários públicos foi mantido, dispondo a nossa carta magna naquela época em seu artigo 73:

*Os cargos públicos, civis ou militares, são acessíveis “sic” a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade especial, que a lei estatuir, sendo, porém, vedadas as acumulações remuneradas.* (CRFB, 1891).

Anos mais tarde com a Revolução Constitucionalista de 1932, o parlamento foi desconstituído por Getúlio Vargas, havendo então uma reunião com a

Assembleia Nacional Constituinte onde foi promulgada em 1934 a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, onde mostrava em seu artigo 170, §2º:

*Art. 170. O Poder Legislativo votará o Estatuto dos Funcionarios Publicos “sic”, obedecendo ás seguintes normas, desde já em vigor:*

*(...)*

*2º, a primeira investidura nos postos de carreira das repartições administrativas, e nos demais que a lei determinar, effectuar-se-á “sic” depois de exame de sanidade e concurso de provas ou títulos. (CEUB, 1932).*

Mostra-se, então, uma forma imparcial para a admissão de funcionários públicos. Então neste momento poder-se-ia dizer que nasceu o concurso público na nação brasileira.

No ordenamento jurídico brasileiro, o concurso público teve surgimento com a finalidade de haver uma melhor forma para os cargos que são definidos em carreira, havendo uma exigência na forma da lei para estes, apenas para o provimento no cargo inicial de carreira, uma vez que todos os outros cargos que fazem parte da carreira, o provimento acontecia através de promoções.

Ao trazer a obrigatoriedade do concurso público para o preenchimento de cargos públicos, e trazer uma ressalva para os provimentos que são derivados dos cargos que são organizados em carreira, o legislador o fez por notar um reconhecimento na esfera da hierarquia administrativa, ele viu que esta exige um escalonamento das funções para melhorar o serviço havendo uma motivação aos servidores públicos tornando-os mais estimulados, por este motivo foi mantido a promoção como forma de preenchimento de cargos de carreira exceto a forma de admissão inicial, ser feita sempre por meio de certame público.

No ano de 1937, o artigo 156, foi mantido, permanecendo então a forma de ingresso a cargos públicos de carreira, da mesma forma como ocorreu em relação à constituição dos Estados Unidos do Brazil de 1946, através de seu artigo 186:

*Art. 156. O Poder Legislativo organizará o Estatuto dos Funcionários Públicos, obedecendo aos seguintes preceitos desde já em vigor:*

*(...)*

*b) a primeira investidura nos cargos de carreira far-se-á mediante concurso de provas ou de títulos;”*

*Art. 186. A primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso, precedendo inspeção de saúde.*

A Constituição do Brasil de 1967 trazia em seu artigo 95:

*Art. 95. Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a lei estabelecer.*

*§1º A nomeação para cargo público exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.*

*§2º Prescinde de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.*

O concurso público tornou-se obrigatório para o preenchimento de cargos públicos, com exceção dos cargos em comissão.

Contudo, a organização de inúmeros cargos em carreira tornou-se inviabilizada devido a exigência de concurso público para o preenchimento de cargos públicos, então a Constituição de 1969, trouxe em seu artigo 97:

*Art. 97. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei*

*§1º. A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.*

*§2º. Prescindirá de concurso público a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.*

Percebe-se pela análise deste artigo que a situação do concurso público voltou a ser como era antes, ou seja, apenas a primeira investidura em cargo público havia que ser precedida de certame público, havendo uma clara dispensa deste no que toca às formas de provimento derivados.

O Brasil ao retornar a um regime democrático tomou inúmeras providências e uma delas foi a de convocar Assembleia Nacional Constituinte para poder se libertar de excrescências trazidas pelo regime militar.

Houve um reconhecimento de uma forma de “apadrinhamento” a possibilidade que existia na anterior constituição de que por um meio legal fossem criados cargos efetivos onde o concurso público estaria dispensado, então o legislador constituinte aprovou no texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o artigo 37, II:

*Art. 37. A administração pública federal direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:*

*I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;*

*II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as*



*nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;* (CRFB. Art. 37, II, 1988)

E neste artigo foi exigida a aprovação em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público.

Inúmeros foram os que defendiam que o artigo 37, II, da Constituição Federal tornava impossível progredir funcionalmente, no entanto, tirando quaisquer dúvidas, foi promulgada a emenda constitucional nº19, onde houve uma nova redação ao artigo 39 da Constituição Federal:

*Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.*

*§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:*

*I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;*

*II - os requisitos para a investidura;*

*III - as peculiaridades dos cargos.*

*§2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. (CRFB, Art 39, 1988).*

Então foi prevista a possibilidade de que cargos correlatos tivessem uma organização estabelecida em carreira com requisitos em lei para que houvesse uma promoção entre eles, havendo então uma obrigatoriedade da participação em cursos de formação e aperfeiçoamento.

Não obstante, antes da emenda constitucional nº 19, o Supremo Tribunal Federal foi chamado para se manifestar e mostrou que a o dispositivo da constituição não proibia que os cargos fossem organizados em carreira, ou seja, era a passagem de servidores que ocupavam certos cargos para outros de diversas carreiras o que a constituição havia proibido. Nesse sentido, o STF:

*EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento no tocante a cargos ou empregos públicos. - O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos e, no atual sistema constitucional, ressalvados os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, indispensável para cargo ou emprego público isolado ou em carreira. para o isolado, em qualquer hipótese; para o em carreira, para o ingresso nela, que só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas títulos, não o sendo, porém, para os cargos subseqüentes que nela se escalonam ate o final dela, pois, para estes, a investidura se fará pela forma de provimento que e a "promoção". Estão, pois, banidas das formas de investidura*

*admitidas pela constituição a ascensão e a transferência, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso, e que não são, por isso mesmo, ínsitas ao sistema de provimento em carreira, ao contrário do que sucede com a promoção, sem a qual obviamente não haverá carreira, mas, sim, uma sucessão ascendente de cargos isolados. - o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal também não permite o "aproveitamento", uma vez que, nesse caso, há igualmente o ingresso em outra carreira sem o concurso exigido pelo mencionado dispositivo. Ação Direta de Inconstitucionalidade que se julga procedente para declarar inconstitucionais os artigos 77 e 80 do ato das disposições constitucionais transitórias do Estado do Rio de Janeiro. (STF. Tribunal Pleno. ADI-231 / RJ. Rel. Min. Moreira Alves. DJ. 13.11.92).*

Nesse sentido, é notória a evolução do Estado brasileiro nas formas de ingresso aos cargos públicos no Brasil de forma que atualmente há uma maneira de selecionar candidatos em concursos públicos melhor em relação a outras épocas, embora seja preciso melhorar nossa legislação para que tais certames obedeçam aos princípios constitucionais.

## 1.2 Do acesso aos cargos públicos e o princípio da isonomia

Nos dias atuais, o Brasil “abre” (termo dito pelos *concurseiros*, e que, por sua vez, é um termo atribuído a quem frequentemente faz concursos públicos) milhares de vagas em empresas públicas e privadas, que são preenchidas através de concursos, ou seja, provas de conhecimentos gerais e/ou específicos geradas através de empresas fornecedoras de tais provas.

Os concursos foram regulamentados como no modelo atual no Brasil após a Constituição de 1967, em que foi determinado por Lei que todos os cargos no país deveriam ser ocupados através da realização de concursos públicos, com exceção dos cargos de comissão (os cargos de confiança). Antes, mais precisamente na Constituição de 1934, o concurso público surgiu no ordenamento jurídico brasileiro, facilitando o processo para a Constituição de 1967. Já na CR de 1988, houve uma organização nos concursos públicos, tomados nos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência para a realização dos concursos públicos.

Foi trazido, neste tópico, um dos mais importante mecanismos para o estabelecimento de um concurso público e seu devido preenchimento pelos candidatos: o princípio de isonomia.

Inicialmente, não se deve confundir concurso público com simulação de concurso público. Os requisitos constitucionais não atendem ao chamamento ou a

inscrição de apenas alguns favoritos, que simularão uma disputa, apenas para aparentar a realização deste tipo de certame. O certame que se desenvolve sem observância do princípio da isonomia, não é concurso público. É essencial que todos os interessados sejam tratados com igualdade para que tenham condições de vencer os melhores.

O provimento de cargos e empregos públicos através de um concurso público deve ser aberto por um edital, pois esta é a maneira pela qual a Administração Pública anuncia de forma pública seu propósito de selecionar interessados e estabelece as regras do certame. É sabido que o edital deve ter ampla divulgação, a publicação e a afixação em locais e veículos de comunicação de grande acesso ao público, observando-se um tempo suficiente tanto para que os interessados tomem conhecimento de sua abertura, quanto para que reúnam a documentação necessária e façam a inscrição, quanto, ainda para que os inscritos se preparem para as provas.

As regras que disciplinam a elaboração do edital devem ser estabelecidas por lei, e a nossa Carta Magna traz, em seu artigo 5º, II, que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, este é o princípio da legalidade. Mas a estipulação, por, das regras condicionadoras do edital não corresponde apenas ao mero atendimento formal do mencionado dispositivo constitucional. A exigência de lei, em sentido estrito, a realização que disciplina o concurso está ligado de forma direta à observância exata do princípio da isonomia.

O significado, o alcance e a finalidade do princípio da legalidade foram expostos por Celso Antônio Bandeira De Mello, nos seguintes termos:

Para avaliar corretamente o princípio da legalidade e captar-lhe o sentido profundo cumpre atentar para o fato de que ele é a tradução jurídica de um propósito político: o de submeter os exercentes do poder em concreto – o administrativo – a um quadro normativo que embargue favoritismos, perseguições ou desmandos. Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social -, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral. O princípio da legalidade contrapõe-se, portanto e visceralmente, a quaisquer tendências de exacerbação personalista dos governantes. Opõe-se a todas as formas de poder autoritário, desde o absolutista, contra o qual irrompeu, até as manifestações caudilhescas ou messiânicas típicas dos países subdesenvolvidos. (MELLO, p. 91. 2003).

Não há impedimento que o detalhamento das exigências legais, a especificação dos meios e modos de cumprimento da lei e a configuração de cada específico concurso público sejam objeto de algum ato normativo regulamentar ou decreto ou, ainda constem do próprio texto do edital, porém é somente por meio de uma lei que vai assegurar o tratamento isonômico a todos os possíveis interessados. Ou seja, as opções fundamentais quanto à forma de realização do concurso, as condições que os interessados têm de participar e as formas de avaliação das provas e, eventualmente, dos títulos, é competência da lei fixá-las.

De acordo com Mello (1995), é necessário que se enfrente um aparente paradoxo. Se, na verdade toda lei desigual, como seria possível afirmar que a lei torne certa o princípio da isonomia? Neste estudo, é fácil observar que, ao estipular requisitos de inscrição no concurso, a lei estará procedendo a uma diferenciação entre quem preenche e quem não preenche tais requisitos. É imprescindível para sair deste impasse que se tenha uma noção mais clara do conteúdo e do significado do princípio da isonomia.

Nem toda especificação ou diferenciação feita por lei é compatível com o sistema jurídico, de acordo com Mello. O princípio da isonomia é um dos princípios fundamentais que regem a República Federativa do Brasil, somente são com ele compatíveis as discriminações que preencham determinados requisitos:

Para que um discriminação legal seja convivente com a isonomia, consoante visto até agora, impende que concorram quatro elementos:

- a) Que a discriminação não atinja de modo atual e absoluto, um só indivíduo;
- b) Que as situações ou pessoas discriminadas pela regra de direito sejam efetivamente distintas entre si, vale dizer, possuam características, traços, nela residentes, diferenciados;
- c) Que exista, em abstrato, uma correlação lógica entre os fatores diferenciais existentes e a distinção de regime jurídico em função deles, estabelecida pela norma jurídica;
- d) Que, in concreto, o vínculo de correlação supra-referido seja permanente em função dos interesses constitucionalmente protegidos, isto é, resulte em discriminação de tratamento jurídico fundada em razão valiosa – ao lume do texto constitucional – para o bem público.

O último elemento encarece a circunstância de que não é qualquer diferença, conquanto real e logicamente explicável, que possui suficiência para discriminações legais. Não basta, pois poder-se estabelecer racionalmente um nexo entre a diferença e um conseqüente tratamento diferenciado. Requer-se, demais disso, que

o vínculo demonstrável seja constitucionalmente pertinente. É dizer: as vantagens calçadas em alguma peculiaridade distintiva não de ser conferidas prestigiando situações conotadas positivamente ou, quando menos, compatíveis com os interesses acolhidos no sistema constitucional. (Mello. P. 41 e 42. 1995).

Se estes ensinamentos forem aplicados ao concurso público, então as exigências de participação somente são conciliáveis com o sistema jurídico quando corresponderem a uma característica essencial necessária ou inquestionavelmente conveniente para o desempenho das funções correspondentes ao cargo em disputa.

De forma que, apenas diante de cada caso concreto, somente em função da ocupação que o futuro ocupante de determinado cargo irá exercer é que se poderá saber se uma dada exigência, se um dado requisito de participação, é constitucional ou inconstitucional, em razão de sua pertinência ou não com as funções que deverão ser exercidas pelo futuro ocupante do cargo.

Não se vê nenhuma solução mágica e aplicável (e não há) como um gabarito, que, por simples comparação possa dizer, com absoluta segurança, quando uma determinada exigência legal é constitucionalmente aceitável, ou quando ofende o princípio da isonomia. Deve-se buscar uma solução na observação cuidadosa das circunstâncias de cada caso, fundamentalmente usando o bom-senso, que, no mundo jurídico corresponde à aplicação do princípio da razoabilidade.

#### Segundo Dallari (1996):

O princípio da razoabilidade, na origem, mais que um princípio jurídico, é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao direito. Esse “bom-senso jurídico” se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu espírito. A razoabilidade é formulada como princípio jurídico, ou como diretriz de interpretação das leis e atos da Administração, é uma orientação que se contrapõe ao formalismo vazio, à mera observância dos aspectos exteriores da lei, formalismo esse que se descaracteriza o sentido finalístico do direito”. “A invocação do princípio da razoabilidade é, portanto, um chamado à razão, para que os produtores da lei e os seus aplicadores não se desviem dos valores e interesses maiores protegidos pela Constituição, mesmo quando aparentemente estejam agindo nos limites da legalidade. (DALLARI, p. 173, 1996).

No cotidiano da Administração Pública, na prática que com a realização de um grande número de concursos públicos, que foram elaborados por diferentes autoridades, as dúvidas e controvérsias foram se afluindo gradativamente e se cristalizando. Uma pequena fração dessas questões recebeu tratamento doutrinário

suficiente para eliminar problemas, porém uma grande parcela terminou sendo submetida a apreciação do Poder Judiciário, que, por sua vez, em alguns casos conseguiu estabelecer uma orientação segura, mas em outros ainda claudica, em busca de uma uniformização jurisprudencial.

O concurso público somente interessa aos fracos, aos desprotegidos, àqueles que não podem contar com o apoio dos poderosos capazes de conseguir cargos ou empregos sem grandes esforços. Terá uma forte oposição sempre, a realização de concursos públicos, daqueles que dispõem de meios para prover cargos e funções por outras maneiras. Além disso, sempre há uma desconfiança dos participantes comuns no tocante à lisura e à legitimidade do procedimento. As autoridades que estão diretamente tendo a competência de levar a efeito um concurso público sempre terão de se haver com uma grande quantidade de impugnações e denúncias de toda ordem.

## **2 DO INGRESSO EM CARGOS PÚBLICOS NO BRASIL E DAS LIMITAÇÕES IMPOSTAS AO ACESSO AO CARGO DE POLICIAL MILITAR E BOMBEIRO-MILITAR DA PARAÍBA E SUAS (IN)CONSTITUCIONALIDADES.**

A Constituição Federal estabelece o princípio da ampla acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei (artigo 37, I), mediante concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvada a nomeação para cargos de provimento em comissão, assim declarados em lei, nos quais são livres a nomeação e a exoneração. (artigo 37, II).

No entanto, nem sempre foi assim, nossa carta magna atualmente no que trata de cargos públicos é bastante evoluída em relação ao que era disciplinado antes e a polícia militar e corpo de bombeiros militar da paraíba devem seguir tal progresso seja alterando dispositivos inconstitucionais da Lei n 7.605/2004 da Paraíba, que será apresentada logo a seguir, seja modificando seus editais de concursos públicos.

### **2.1 Do ingresso ao cargo de policial militar e bombeiro militar na Paraíba**

A Lei Estadual 7.605 de 28 de junho de 2004 regula o ingresso na Polícia Militar e corpo de bombeiros militar no Estado da Paraíba trazendo uma série de condições que o cidadão brasileiro deve ter para poder prestar esse concurso, além de dispor sobre todas as fases deste concurso que devem ser obrigatórias.

Dispõe o artigo 2º desta lei :

*Art. 2º - As condições gerais para o ingresso na Polícia Militar do Estado da Paraíba são as seguintes:*

*I – ser:*

- a) Brasileiro nato, para o ingresso no Quadro de Oficiais*
- b) Brasileiro nato ou naturalizado, para o ingresso na Qualificação de Praças*

*II – estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;*

*III – não ter antecedentes criminais ou policiais;*

*IV – achar-se em pleno gozo de seus direitos civis e políticos;*

*V – Ter idoneidade moral e conduta pregressa compatível com o cargo de militar estadual pretendido;*

*VI – ter aptidão para a carreira de militar estadual, aferida através dos exames de que trata o parágrafo único do art. 4º desta Lei;*

*VII – ter altura mínima de 1,65 m (um metro e sessenta e cinco centímetros), quando do sexo masculino, e de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros), quando do sexo feminino;*

*VIII – apresentar uma proporção entre o peso e a altura para ambos os sexos, variando em 10 (dez) kg de peso para mais ou para menos em relação às casas decimais de centímetros de altura até 1,75m, e em 15 (quinze) kg de peso pra mais ou para menos acima de 1,75m de altura.*

*IX – completar, no ano da matrícula no respectivo curso, 18 (dezoito) anos, no mínimo, e 30 (trinta) anos, no máximo, exceto para os candidatos ao QOSPM.*

O artigo 4º desta lei que trata dos exames de seleção, dispõe:

Art. 4º - Os exames de seleção estabelecidos, de caráter classificatório e/ou eliminatório, constarão de múltiplas provas, testes ou baterias de testes e exames destinados a proporcionar uma avaliação precisa da capacidade e da aptidão do candidato ao ingresso na polícia militar do estado da Paraíba, levando em consideração as exigências intelectuais, psicológicas, de saúde e de aptidão física impostas pelas condições de execução das atividades, funções, cargos e encargos da corporação.

Parágrafo único – Os exames de seleção constarão de:

I – Exame Intelectual;

II Exame de Saúde;

III – Exame de Aptidão Física;

IV – Exame Psicológico;

(Lei 7.605/2004, art. 4º).

Seguir ambas as carreiras, quais sejam a de policial militar ou bombeiros militar requer que haja um concurso regido em inúmeras etapas para avaliar o perfil do candidato ingressante de forma que para exercer tais funções o ingressante esteja preparado para as tarefas que hão de vir através do exercício da profissão, então para que as corporações não sejam responsabilizadas por algo que aconteça ao candidato torna-se essencial todas essas fases neste concurso público.

Um exemplo que pode ser dado para exemplificar a exigência de uma destas fases é o do candidato que realiza o exame de saúde para demonstrar sua aptidão a fazer exercícios durante o curso de formação de bombeiros-militar, no entanto se não houvesse tal exame e o candidato chegasse a vir a óbito durante o curso de formação de bombeiros militar, haveria a possibilidade de tal órgão ser responsabilizado por esta morte uma vez que houve negligência em não avaliar as condições físicas do candidato.



Outro exemplo seria o de um candidato não avaliado psicologicamente ter um porte de arma (porque a profissão exige), tal candidato poderia cometer vários abusos e talvez até homicídios pela falta de preparo psicológico.

Foi pensando em todos esses casos que o legislador estadual elaborou esta lei que protege estas corporações de processos judiciais e convoca para fazer parte de tal administração candidatos preparados intelectualmente, fisicamente, psicologicamente e sem nenhuma doença que possa afetar o exercício da profissão fazendo com que neste caso seja cumprido inúmeros princípios constitucionais reguladores da administração pública.

É mister ressaltar que entre os princípios constitucionais que regulam a administração pública é ao nosso ver o princípio da eficiência o que mais aparece em evidência na lei 7.605 de 28 de Junho de 2004.

A respeito do princípio da eficiência, salienta Alexandre de Moraes:

“Assim, princípio da eficiência é aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social. Note-se que não se trata da consagração da tecnocracia, muito pelo contrário, o princípio da eficiência dirige-se para a razão e fim maior do Estado, a prestação dos serviços essenciais à população, visando a adoção de todos os meios legais e morais possíveis para a satisfação do bem comum”. (MORAES, p. 170. 2005).

Na lição de David Araújo e Serrano Nunes, sobre o princípio da eficiência administrativa:

O princípio da eficiência tem partes com as normas de ‘boa administração’, indicando que a Administração Pública, em todos os seus setores, deve concretizar atividade administrativa predisposta à extração do maior número possível de efeitos positivos do administrado. Deve sopesar relação de custo-benefício, buscar a otimização de recursos, em suma, tem por obrigação dotar da maior eficácia possível todas as ações do Estado”. (ARAÚJO & NUNES, p. 185, 2013).

Chega-se a conclusão neste capítulo que desta forma, todas as exigências na Lei Estadual 7.605/2004 tem por finalidade obedecer sobretudo ao princípio da eficiência, sendo os cargos vagos providos por candidatos que melhor atendam às

exigências que a função irá lhe cobrar para que a segurança pública no estado da Paraíba cumpra com o seu dever protegendo ao máximo os cidadãos paraibanos.

Sem a observância dos princípios constitucionais, os certames não de servir como instrumento de manipulação e apropriação dos espaços públicos. Em nosso trabalho é defendida a ideia de inconstitucionalidade na lei 7.605/2004, pois esta deveria garantir a objetivação dos concursos públicos de policial militar e bombeiro militar da Paraíba, em suas várias etapas, constantes de seus editais, de forma que houvesse garantia de efetivação dos princípios constitucionais e administrativos e o seu controle.

O democrático e amplo acesso às funções públicas, de acordo com a Constituição Federal, é uma oportunidade para que os rumos do estado da Paraíba possa adquirir novos contornos, com profissionais que se adequem melhor às exigências do Estado, desde que vá se formando, já nos processos de seleção, uma nova geração de policiais militares e bombeiros militares selecionados de forma que melhor atendam aos princípios constitucionais, diante deste objetivo, a elaboração de editais de concursos públicos para estes cargos não podem haver determinadas exigências como aborda-se a seguir.

## 2.2 Da exigência de o candidato não possuir antecedentes policiais e criminais

Ao tentar ingressar na polícia militar ou corpo de bombeiros militar da Paraíba, o candidato é submetido a inúmeras fases de um processo seletivo. Entre estas fases há uma que consta de avaliação social que é causa de exclusão de inúmeros candidatos.

Assim dispõe o artigo 2º da lei estadual 7.605/2004 *“Art. 2º - As condições gerais para o ingresso na Polícia Militar do Estado da Paraíba são as seguintes: (...)III – não ter antecedentes criminais ou policiais.*

No Estado Democrático de Direito brasileiro quaisquer pessoas podem utilizar do direito de petição para processar um indivíduo (mesmo que injustamente), no entanto este direito não pode ultrapassar o direito de outra pessoa ingressar na carreira pública, ferindo gravemente o princípio da presunção de inocência já consagrado em nossa carta magna como dispõe o artigo 5º, inc. LVII:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes

no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**LVII** - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Percebe-se que o artigo 2º, inc. III da lei 7.605/2004 está em dissonância com o artigo supracitado da constituição federal, porque se esta exige o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória para provar que determinada pessoa seja culpada por algum crime, aquela exige para o ingresso nestas carreiras que o candidato não tenha antecedentes criminais ou policiais.

Ter algum antecedente criminal ou policial não implica culpa em algo, pois todos os brasileiros tem o direito de se defender com todos os meios que a ele são inerentes. Cabe apenas ao poder judiciário decidir sobre o que de fato ocorreu com determinadas pessoas que estão sendo acusadas, sendo de fato prematuro a edição de uma lei exigindo como critério de admissão nos quadros da administração pública, não possuir antecedentes criminais ou policiais discriminando desta forma quem não teve oportunidade de se defender na forma da lei.

A discussão sobre o princípio da presunção de inocência precede o advento da Carta de 1988.

Há um rico debate sobre o que significa a garantia da presunção de não culpabilidade no direito brasileiro, onde se entende como princípio que impede a outorga de consequências jurídicas sobre o investigado ou denunciado antes do trânsito em julgado da sentença criminal.

O Supremo Tribunal Federal assentou que: “o princípio constitucional da não-culpabilidade impede que se lance o nome do réu no rol dos culpados antes do trânsito em julgado da decisão condenatória”. [Cf. HC 80.174, Rel. Maurício Corrêa, DJ de 12-04-2002];

Torna-se evidente que esta lei que limita o candidato ao cargo de bombeiros-militar da paraíba trata de uma execução antecipada da pena onde configura-se grave atentado contra a própria ideia de dignidade humana. Se se entender, como enfaticamente destacam a doutrina e a jurisprudência, que o princípio da dignidade humana não permite que o ser humano se convale em objeto da ação estatal, não há compatibilizar semelhante ideia com a execução penal antecipada.

A respeito da invocação da dignidade humana, é evidente que a adoção de uma fórmula abstrata no plano legislativo que restringe a concorrência de candidatos em concursos públicos pela exigências de critérios como: não ter antecedentes criminais ou policiais revela-se totalmente incompatível com a ideia de dignidade humana.

De qualquer sorte, toda providência ou restrição que importe em antecipação da condenação ou de sua execução parece vedada ao legislador, embora não tenha sido observado pelo que editou a lei estadual 7.605/2004 e fundamental no controle de eventuais conformações ou restrições é a boa aplicação do princípio da proporcionalidade, o que na verdade não foi utilizado na edição da lei referida.

O Supremo Tribunal Federal assim decidiu no RE 634.224:

Ementa: concurso público investigação social. vida pregressa do candidato. existência, contra ele, de procedimento penal. Exclusão do candidato. Impossibilidade. Transgressão ao postulado constitucional da presunção de inocência. (cf, art. 5º, lvii). Recurso extraordinário improvido.

A exclusão de candidato regularmente inscrito em concurso público, motivada, unicamente, pelo fato de haver sido instaurado, contra ele, procedimento penal, sem que houvesse, no entanto, condenação criminal transitada em julgado, vulnera, de modo frontal, o postulado constitucional do estado de inocência, inscrito no art. 5º, inciso LVII, da Lei Fundamental da República. Precedentes.

Nas palavras do Ministro Celso de Melo no RE 634.224:

O que se mostra relevante, a propósito do efeito irradiante da presunção de inocência, que a torna aplicável a processos (e a domínios) de natureza não criminal, é a preocupação, externada por órgãos investidos de jurisdição constitucional, com a preservação da integridade de um princípio que não pode ser transgredido por atos estatais (como a exclusão de concurso público motivada pela mera existência de procedimento penal em curso contra o candidato) que veiculem, prematuramente, medidas gravosas à esfera jurídica das pessoas, que são, desde logo, indevidamente tratadas, pelo Poder Público, como se culpadas fossem, porque presumida, por arbitrária antecipação fundada em juízo de mera suspeita, a culpabilidade de quem figura, em processo penal ou civil, como simples réu!.

#### 5.1 Da exigência de altura e idade mínimas exigidas na Lei Estadual 7.605/2004

Entre os dispositivos da lei 7.605/2004 que este trabalho julga inconstitucional, está o artigo 2º inciso VII:

Art. 2º - As condições gerais para o ingresso na Polícia Militar do Estado da Paraíba são as seguintes:

(...)

VII – ter altura mínima de 1,65 m (um metro e sessenta e cinco centímetros), quando do sexo masculino, e de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros), quando do sexo feminino.

Ao observar tal dispositivo percebe-se que este parâmetro foi deveras arbitrário ao estabelecer o limite de altura mínimo para a seleção de candidatos ao ingresso na polícia militar e corpo de bombeiro militar da paraíba, afrontando os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e até da isonomia.

E em casos, como o presente, em que existe uma lei fixando parâmetros de altura para os candidatos, tem-se como inconstitucionais quaisquer regras que estabeleçam critérios de seleção desprovidos de rigor científico.

O entendimento dos tribunais para o caso em análise, embora com exceções, mantém, em regra, as exclusões de candidatos, embora os tribunais precisem reavaliar tais entendimentos. Por outro lado há decisões mais coerentes e mais adequadas ao conceito de isonomia, como a seguinte decisão do tribunal de justiça do Rio de Janeiro:

*Mandado de Segurança. Concurso para o quadro de oficiais da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Candidato que supera todas as etapas do certame, mas é eliminado por ser meio centímetro mais baixo do que a altura mínima exigida pelo edital. Exagero na aplicação da norma editalícia, fugindo ao princípio da razoabilidade. Candidato que demonstrou aptidão para o cargo, não implicando o seu aproveitamento em qualquer prejuízo para a corporação, estando ele, presentemente, cursando, como cadete, a Academia de Polícia Militar. Liminar anteriormente concedida e confirmada pela Câmara. Sentença concessiva da ordem. Sentença confirmada. (TJRJ – AC nº 2003.001.18636 – Julgamento: 03/09/2003 – Décima Sétima Câmara Cível).*

Há uma falta de razoabilidade da lei estadual paraibana ao exigir a altura mínima de 1,60m para mulheres e 1,65m para homens, quando o próprio Exército brasileiro exige patamar inferior: mulher (1,55m) e homem (1,60m).

É de se ressaltar que a Polícia Militar e Corpo de Bombeiros-Militar da Paraíba, além do indispensável papel que desempenha, é também considerada força auxiliar e reserva do Exército, nos termos do § 6º do artigo 144 da CF.

Os Estados de Goiás (artigo 10 da lei nº 8.033/75), do Mato Grosso do Sul (Lei Complementar nº 53/1990), do Mato Grosso (art. 11 da lei complementar nº

231/2005) e do Pará (artigos 10 e 11 da lei nº 5.251/1985) que não apresentam qualquer exigência no tocante a altura em suas Polícias Militares.

Os estados de Roraima (V do art. 17 da Lei Complementar estadual nº 194/2012), Acre (Lei Complementar n. 164/2006), Piauí (lei nº 3.808/1981) e Bahia (artigo 5º da lei 7.990/01) exigem 1,60m para homem e 1,55 para mulher, ou seja, nesses Estados, um homem de 1,61m pode ser militar, aqui, não!

Ainda é possível verificar ausências de exigências de altura mínima também em vários concursos como o da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal.

Dessa forma, por esses motivos que não existe “razões suficiente” para o legislador paraibano impor essa altura.

Desta forma, o entendimento deste trabalho monográfico é que a lei paraibana não tem razoabilidade, tendo em vista que outras instituições (até mesmo o Exército) entendem que um homem de 1,60m pode ser militar.

O jurista Robert Alexy em lição lapidar afirma que “uma diferenciação é arbitrária, e, por isso, proibida, senão for possível encontrar um fundamento qualificado para ela.

Conforme se pode observar, não há “fundamento qualificado” para tal diferenciação como a de Homem de 1,65m ≠ Homem de 1,60m. Lembrando que este último (1,60m) pode ser militar do Exército e Policial Militar na Bahia.

É importante neste estudo que seja mencionada a ideia de razoabilidade (baseada no devido processo legal substantivo) tem origem no sistema anglo-saxão, especialmente no direito norte-americano, e tem como um dos objetivos controlar a discricionariedade legislativa. Não são vislumbradas razões para o “fundamento qualificado” na Paraíba ser diferente.

Quanto à exigência de idade, é interessante ver que a Carta Magna mostra requisitos mínimos de idade para adentrar no Serviço Público, de maneira geral. É visto nos artigos 101 e 73, §1º, que para a nomeação de ministros do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas é necessário a idade mínima de 35 anos e máxima de 65 anos. Desta forma o estabelecimento de limite de idade, não é incompatível com a Constituição.

Contudo, a nossa própria Constituição Federal em seu artigo 7º, XXX de forma expressa traz o seguinte texto: “a proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou

estado civil”. De forma geral é proibido fixar a idade como forma de ingresso no serviço público.

Por outro lado percebe-se que é de grande valia que determinadas funções de grandes responsabilidades que exijam de seu executante um grande grau de maturidade, enquanto que outras funções, precisam de pessoas mais jovens.

As súmulas 14 e 683 foi reflexo de um avanço do nosso poder judiciário, onde o Supremo Tribunal Federal trata destas questões.

De acordo com a súmula 14 “Não é admissível, por ato administrativo, restringir, em razão da idade, inscrição em concurso para cargo público” (Súmula nº 14).

O entendimento que foi firmado pela súmula 14 foi que o limite de idade não é possível estar fixado no edital nem em outro ato administrativo de caráter regulamentar. A súmula deixa implícito que apenas a lei pode fixar estes requisitos.

Contudo o Supremo Tribunal Federal modificou o entendimento anterior ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 74.355, onde era verificado a constitucionalidade de um dispositivo do Estatuto dos Funcionários Públicos do Rio de Janeiro.

O estatuto assim dispunha em seu artigo 26 (Decreto-lei nº 344, de 28/10/41): “Art. 26 – Os limites de idade para inscrição em concurso público e o prazo de validade deste, serão fixados, de acordo com a natureza das atribuições da carreira ou do cargo, nas instruções respectivas”.

O entendimento do Relator deste RE entendeu ser constitucional tal artigo, entendendo que ele delegava poderes à Administração para fixar os limites de idade nas instruções do concurso.

Seu entendimento foi justificado ao observar que as instruções são regras gerais, abstratas e impessoais, não havendo risco de favorecimento ou lesão ao princípio da isonomia. Ele entendeu haver uma incompatibilidade entre seu voto e a súmula 14, pois esta proibia a fixação por “ato administrativo”, porém tais instruções são atos apenas formalmente administrativos mas materialmente legislativos.

Por maioria de votos, o voto do relator foi vencido e o acórdão passou a ter a seguinte ementa:

FUNCIONALISMO. CONCURSO. LIMITE DE IDADE. DELEGAÇÃO. Fixação, pelo Poder Executivo, em Instruções Especiais de limite de

idade para concurso público. Existência de lei que delegou tal poder. Sua legitimidade. Recurso provido. Votos vencidos.

O Supremo Tribunal Federal editou outra súmula sobre o mesmo assunto que versava sobre a idade como condição para a realização de concurso público, mas desta vez deixando em foco não a fixação de tais requisitos mas o lado material, entendendo que não é possível a fixação arbitrária de requisito de idade mesmo por lei.

A súmula editada de nº 683 faz menção ao artigo 7º, XXX da CF, e traz o entendimento de que a lei somente pode estabelecer requisitos de idade se e quando tal requisito for efetivamente pertinente às funções do cargo ou emprego a ser preenchido.

O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido. (Súmula nº 683).

Pelo que foi mostrado acima, nossa constituição federal trouxe hipóteses onde desde que possa ser justificado, o estabelecimento de um limite de idade pode ser legitimado. Mas na Lei estadual 7.605/2004 o limite máximo para ingresso na polícia militar e corpo de bombeiros militar da Paraíba limita o número de interessados e exclui ou favorece indevidamente determinadas pessoas.

Assim dispõe o artigo 2º da lei 7.605/2004:

Art. 2º As condições gerais para o ingresso na Polícia Militar do Estado da Paraíba são as seguintes: (...) IX – completar, no ano da matrícula no respectivo curso, 18 (dezoito) anos, no mínimo, e 30 (trinta) anos, no máximo, exceto para os candidatos ao QOSPM.

Quanto ao limite mínimo de idade para o ingresso nesta carreira, o nosso trabalho não faz nenhuma objeção quanto a constitucionalidade deste, é até louvável esta lei trazer a idade mínima de 18 anos, idade esta que é idêntica a que o código civil traz para que os brasileiros tenham a capacidade civil e é também a idade onde todos podem responder penalmente por seus atos de acordo com o código penal brasileiro.

Desde 2011, o corpo de bombeiros militar do estado do rio de janeiro em seus editais de concursos públicos não exige limite de idade para o ingresso de candidatos em seus quadros, o que mostra uma evolução na forma de selecionar candidatos, tratando de forma isonômica a todos que prestam esse concurso,



fazendo com que todas as pessoas que queiram seguir essa carreira, independentemente de idade possam ter êxito na profissão escolhida.

É de se notar que embora se tenha uma jurisprudência no Supremo Tribunal Federal pacificada através da Súmula 683, inúmeros estados legislam a seu bel prazer a respeito do limite de idade em determinadas profissões, é o caso do Estado da Paraíba ao editar a lei estadual 7.605/2004, no entanto, órgãos como a polícia federal e a polícia civil de alguns estados e do Distrito Federal, que também fazem parte do rol taxativo do que a constituição federal trata com órgãos da segurança pública em seu artigo 144 não trazem um limite máximo de idade estabelecido em seus editais, tendo como limite máximo o da aposentadoria compulsória disposto nos estatutos de suas respectivas corporações.

Torna-se desarrazoado limitar o número de candidatos em concursos públicos com base em uma lei se percebe-se exemplos em outras entidades da federações de órgãos “coirmãos” que trabalham na mesma área da segurança pública e prestam um ótimo serviço à população.

Assim dispõe o edital da polícia civil do Distrito Federal

EDITAL N.º 1 – PCDF – DELEGADO, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014 (...) 4 DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA INVESTIDURA NO CARGO (...) 4.3 Ter idade mínima de 18 (dezoito) anos completos, na data da posse.

De forma análoga dispõe o edital da polícia federal em seu último concurso público:

EDITAL Nº 55/2014 – DGP/DPF, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014 6 DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA A POSSE (...) 6.7 Ter idade mínima de dezoito anos completos, na data de matrícula no Curso de Formação Profissional.

E como citado anteriormente o corpo de bombeiros militar do Rio de Janeiro, segue-se uma parte do edital deste concurso:

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE SOLDADO BOMBEIRO MILITAR EDITAL 001/2014 EDITAL REGULADOR DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE SOLDADO BOMBEIRO MILITAR COMBATENTE E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVAS. (...) 3. DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA

INVESTIDURA O candidato aprovado no concurso que trata este edital será investido no cargo desde que atenda às seguintes exigências na data da nomeação e posse:

- a) Ser Brasileiro (a); b) Ser reservista das Forças Armadas ou portador do Certificado de Dispensa de Incorporação por excesso de contingente, o candidato civil do gênero masculino; c) Ser eleitor e estar em dia com suas obrigações eleitorais; d) Ter concluído o Ensino Médio; e) Possuir os documentos comprobatórios da escolaridade e requisitos exigidos para o cargo e qualificações; f) Ter aptidão física e técnica exigida para o exercício das atribuições do cargo; g) Não estar respondendo a processo de exclusão ou não ter sido excluído ou licenciado, por motivo disciplinar, de qualquer instituição militar; h) Não ter sido condenado por crime ou contravenção penal.

## 5.2 Outras exigências no certame: do exame de saúde, do exame psicológico e do exame de aptidão física.

Uma outra etapa que é exigida nos concursos públicos e que também possui caráter eliminatório é o do exame de saúde. Nesta fase, os concursos públicos também adotam a exclusão do candidato, em que o objetivo é conferir as condições de saúde do candidato para determinado cargo.

Para esta etapa, a Lei 7.605/2004 apresenta a seguinte norma:

O exame de saúde, de caráter eliminatório, tem por objetivo avaliar o estado geral de saúde, física e mental, do candidato e determinar as condições indispensáveis ao desempenho da profissão do militar estadual e constará de exames e testes clínicos, bem como de exames laboratoriais. (Artigo 6º, seção II, Lei 7.605/2004)

Neste trabalho foram trazidos alguns indícios de inconstitucionalidade perante alguns editais publicados, especialmente sobre a deficiência visual miopia, que é critério de exclusão.

Como observa-se em diversas legislações, em seus estatutos de servidores determina que a Administração Pública realize avaliação médica e mental dos seus candidatos antes de empossá-los. Como exemplo, a Lei nº 8.112/1990, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos Federais, e traz em seu artigo 14: “A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial. Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo” (Brasil, 1990). De toda forma, os exames médicos deverão estar previamente no edital do concurso público ou relacionado ao mesmo previsto em algum ato normativo

De início, o tema, ao se falar da fase de exame de saúde em concursos, é necessária algumas indagações: o candidato poderia ser excluído na fase de exames médicos? A miopia é causa de exclusão de candidato em concursos públicos? Cabe a inserção de disposição desta natureza no edital?

Ao analisar alguns editais de concursos da polícia militar e bombeiros militar, observa-se o seguinte tópico:

9.3 Será executado por comissão designada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar e constará dos seguintes exames e testes clínicos e exames laboratoriais: 9.3.8 Parâmetros e Índices Admissionais:b) Acuidade Visual – acuidade mínima de 20/40 em cada olho, sem correção, e corrigidos para 20/40 em um olho e 20/30 no outro, com a melhor correção possível.

É notório tal erro onde está sendo criado exigências que são desproporcionais e incompatíveis com o exercício do cargo de policial militar e bombeiro-militar. Deparamo-nos com várias decisões condenando a Administração Pública a contratar os candidatos eliminados injustamente.

De fato, depreende-se que à Administração Pública foi concedido poder discricionário para avaliar a capacidade física dos candidatos. No entanto, tal discricionariedade, como é sabida, deve ser orientada pelo princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Um caso de exclusão de concurso público pelo candidato apresentar miopia aconteceu em Brasília - DF, em que este foi aprovado na etapa de prova de inteligência e logo depois foi constatado que o mesmo sofria de miopia, e que, segundo o edital do concurso público, o candidato seria excluído caso apresentasse qualquer tipo de deficiência visual. Com a exclusão, o candidato pediu revisão do edital do concurso que se submeteu, recebendo a manutenção da reprovação do concurso. Logo após, o candidato procurou o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, alegando a causa excludente.

Analisando a causa, a desembargadora do TJDF decidiu que não há motivo justo para a exclusão. O principal argumento utilizado pela desembargadora foi o fato de que há muito tempo, deixou de ser causa impeditiva para o exercício do cargo de policial militar ou civil, e bombeiro, tendo em vista que tal defeito visual pode ser facilmente corrigível pelo o uso de lentes de contato, óculos, ou até mesmo intervenção cirúrgica.

Uma outra decisão judicial, feita recentemente também pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, alegou que, definitivamente, o candidato não deve ser excluído do exame caso apresente miopia após mais um caso de candidato que fez o exame de saúde e foi diagnosticado com tal doença visual. O candidato ainda fez uma cirurgia para correção da doença, mas mesmo assim não foi suficiente para a banca julgadora do concurso público realizador do exame reverter a reprovação em aprovação. Desse modo, o TJDF afirmou que, entre outros fundamentos, o edital do concurso público, em sua defesa, não deixou claro o porquê pelo qual a miopia poderia interferir no desempenho do candidato no cargo concorrido.

Desse modo, como foi apresentado nos casos acima, não é plausível a manutenção de causa excludente de concurso em casos simples como a miopia. Defende-se que a prevista avaliação médica deve ser pautada em critérios objetivos e científicos compatíveis ao exercício do cargo público pretendido.

Exemplificando, em função das suas atribuições, um controlador aéreo e um policial normalmente terão avaliações mais rigorosas do que um mero exame médico no caso concreto e um técnico administrativo.

É preciso deixar claro que este trabalho não tem por finalidade julgar inconstitucional o exame de saúde em si, porém, o mesmo deve ser encarado de maneira séria e criteriosa. O que é criticado é a falta de prévios critérios técnicos e objetivos compatíveis com o cargo público oferecido, e, ainda, logra-se pela aplicação da razoabilidade ao analisar tais critérios.

Observou-se que, nos casos apresentados acima, toda desclassificação de candidato por problemas detectados no exame médico deve ser motivada, tendo em vista ser flagrante a nulidade deste ato administrativo devido à ausência de fundamentação. Afinal, o candidato tem o direito de conhecer os motivos que ensejaram a sua desclassificação do certame, para, só assim, exercer o seu direito constitucional de ampla defesa e do contraditório.

Por fim, demonstra-se que há a necessidade fazer o exame de saúde, mas que as causas de exclusão sejam, de fato, de grande importância, como uma não possibilidade de cumprimento real para o acesso a tal cargo, por exemplo, e não como a miopia, como foi observado nesta análise.

Quanto ao exame psicológico, vários concursos públicos no Brasil, o exame ou teste psicológico é utilizado como uma das etapas de eliminação dos candidatos, visando uma suposta adequação dos perfis profissionais determinados

para cada cargo. Na Lei no Artigo 8º, da seção IV da Lei 7.605/2004, e reafirmando o que já foi dito acima, o Exame Psicológico é tido e utilizado como etapa eliminatória para a seleção de novos profissionais nos concursos públicos de Polícia Militar e Bombeiro Militar, em que a Lei mostra que:

O exame psicológico, de caráter eliminatório, tem como objetivo analisar as características da personalidade dos candidatos e sua compatibilidade com as aptidões inerentes à atividade policial-militar através de testes objetivos, específicos e padronizados, para atender os parâmetros exigidos do Quadro do Perfil Profissional. (Lei 7.605/2004, seção IV, Artigo 8º).

Desse modo, o teste psicológico assume, em termos de eliminação, o mesmo peso da prova de conhecimento, por exemplo, mesmo tendo uma importância reduzida em relação à mesma prova de conhecimento, utilizada neste caso como parâmetro. No Edital do último Concurso Público para o cargo na Paraíba, o edital trazia como orientação para realização do teste psicológico o item 7.3, sendo especificados em 7.3.1, 7.3.2 e 7.3.3. O primeiro dos itens apresentava a seguinte situação:

O Exame Psicológico tem por objetivo avaliar as características da personalidade dos(as) candidatos(as) e sua compatibilidade com as aptidões inerentes ao exercício do cargo de Oficial da Polícia Militar, através de testes objetivos, específicos e padronizados, para atender aos parâmetros exigidos no Quadro do Perfil Profissional do Oficial PM. (Edital CFO 2015, p. 5).

De acordo com o Artigo 37, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, o acesso a cargo ou emprego público está condicionado à realização de provas ou provas e títulos, não podendo os testes psicológicos ter cunho eliminatório, mas apenas serem exigidos nos exames admissionais, exercendo papel de complemento para as características exigidas para a formação de um profissional militar, diferentemente do que hoje se exige nos editais de concursos públicos.

A Constituição, ao prescrever no artigo 37, II que a investidura far-se-á mediante concurso de “provas” certamente não está a abranger os testes psicológicos. Testes psicológicos não são “prova” na estrita acepção do termo; apenas para constar seu significado, segundo o dicionário da Academia Brasileira de Letras (2013), *teste* significa “procedimento utilizado para verificar a qualidade, o comportamento ou a veracidade de algo”, reforçando a tese de que um teste

psicológico não deve ser tido como critério de seleção em concursos de Profissionais Militares.

Além disso, não visam a aprovação ou reprovação de acordo com a natureza e complexidade da função pública. A finalidade dos testes é muito mais ampla e, principalmente, diversificada, por vezes objetivando mesurar ou descrever as características psíquicas do indivíduo, e não para verificar o domínio de conteúdo de componentes curriculares programados e necessários para a aprendizagem do candidato para acessar o serviço público.

De fato, o exame psicológico não serve de parâmetro para selecionar os mais preparados nas matérias objeto do concurso, e seu objeto não é classificá-los de acordo com seus méritos tendo em conta o conteúdo do programa que irá avaliar seus conhecimentos. Para chegar-se aos mais qualificados realiza-se a seleção mediante provas ou provas e títulos (37, II, da CR), tendo quedada silente a constituição à necessidade do preenchimento de um *tertius genus* chamado de *teste psicológico*.

Entretanto é extremamente necessário ressaltar que, nada impede, desde que previsto em lei, que o exame psicológico seja utilizado para verificar a sanidade psíquica do candidato, após o resultado do concurso.

Como corolário do desenvolvido até aqui, nos parece absolutamente ilegal e inconstitucional (violação ao conteúdo do artigo 37, II da CR e ao princípio da razoabilidade) que o teste psicológico tenha cunho eliminatório, como parte integrante do próprio concurso, ou seja, as etapas de aprovação e reprovação pré-determinadas pelos concursos públicos devem visar apenas as etapas de *apenas prova* ou *prova e títulos*, devendo a etapa de teste psicológico estar pré-determinada como complementação pós-aprovação do concurso público.

Reforça-se que quando da investidura do servidor para ingressar na Administração pública e dentro dos testes médicos admissionais, seja realizada a testagem psicológica, para se verificar a sanidade psíquica e mesmo avaliar quais as atividades em que melhor irá adaptar-se o servidor recém nomeado, tudo para bem atender ao interesse público. O exame psicológico, deve ainda existir, mas, como já dito anteriormente, não ser processo utilizado para eliminação. Esta também é a opinião doutrinária

[...] isso mesmo, preferimos manter o entendimento já esposado no sentido de que o exame psicotécnico não deve figurar como parte do concurso público, mas, sim, como requisito para investidura no cargo ou emprego, da mesma forma que o exame médico, do qual seria um dos elementos, de cujo conjunto, resultaria uma avaliação da aptidão física e mental. (Dallari, 2006, p. 17).

De fato, o teste psicológico não pode servir de parâmetro para avaliar as qualidades e competência dos candidatos. Completando Adilson DALLARI:

O exame psicológico pode revelar uma condição pessoal de cada candidato, concluindo por sua aptidão ou inaptidão, mas não serve para a disputa entre interessados, destinada a evidenciar os melhores, que é uma característica elementar do concurso público de ingresso. (Dallari, 2006, p 17).

“Reentrando” em questão o debate sobre o artigo 8º, seção IV, Lei 7.605, o Quadro do Perfil Profissional do Oficial PM (como dito na própria Lei), distribui os critérios de “correção” do teste psicológico nos seguintes itens:

- Inteligência Geral
- Aptidões Específicas
- Percepção
- Fluência Verbal
- Memória
- Destreza
- Personalidade

Havendo relevância maior nos itens personalidade, Inteligência Geral, Aptidões Específicas e Percepção, em que o Edital do Concurso Público CFO 2015 do Estado da Paraíba os definem em:

INTELIGÊNCIA GERAL – capacidade de solucionar problemas imediatos com eficácia de argumentação e de contra-argumentação, a partir de raciocínios lógicos e de adaptação a situações novas. 7.3.5.2.APTIDÕES ESPECÍFICAS – habilidades treinadas, exigidas para o desempenho operativo do Policial-Militar. PERCEPÇÃO – aptidão para identificar semelhanças e diferenças em objetos, material gráfico ou pictórico, efetuando comparações e discriminações de formas. FLUÊNCIA VERBAL – capacidade para o uso do vocabulário com facilidade, observada a compreensão do idioma e a utilização das palavras e seus significados. MEMÓRIA – aptidão para reter e evocar da memória de forma direta e imediata, como também memorizar semelhanças e diferenças de conteúdos

verbais e não-verbais. DESTREZA – capacidade de coordenação óculo-motora para pequenos movimentos, medindo a rapidez dos movimentos dos membros superiores e da qualidade de precisão motora. PERSONALIDADE – características dominantes de personalidade através da aplicação de Testes que objetivem a investigação de traços do ajustamento emocional, das relações sociais, dos processos motivacionais, das frustrações; controle da agressividade e impulsividade, aspectos da afetividade e da sociabilidade, compatíveis com as funções de um Policial-Militar. (P. 29).

Ainda aí, o Edital do Concurso Público CFO 2015 no Estado da Paraíba orientava que o candidato seria excluído do concurso público na etapa dos exames psicológicos, dizendo que

Será considerado(a) CONTRA-INDICADO(A) o(a) candidato(a) que não atender aos parâmetros estabelecidos no perfil referencial ou que denote comprometimentos que inviabilizem sua matrícula na Polícia Militar, em virtude da inadequação aos padrões comportamentais e à natureza das atividades inerentes à segurança pública e defesa social, a serem executadas, em função das peculiaridades profissionais. (P. 8).

Desse modo, ao desenvolver deste tópico, este trabalho trouxe argumentos que procurarão defender a inconstitucionalidade da Lei em questão no que diz respeito ao exame psicológico, que serve como requisito de exclusão de candidato em concursos públicos, atentando especialmente para o Edital do último concurso público CFO do Estado da Paraíba.

Primeiramente, uma questão bastante relevante deve ser abordada. Ainda não é suficiente o fato de os testes psicológicos terem sua previsão em Lei, ou que, de fato, sejam capazes de mensurar certas habilidades humanas com certos graus de precisão, ou mesmo que preencham as condições de registro impostas pelo Conselho Federal de Psicologia - CFP para fins de selecionar candidatos a determinado emprego. Muito mais que isto, em matéria de acesso à função pública, deve ficar claro e demonstrado que o *construto* seja capaz de mensurar de forma válida a aptidão de certo indivíduo para acessar o emprego, especialmente para demonstrar que o exame é válido para selecionar candidatos para tais cargos ou empregos. Infelizmente, há questões que sequer são discutidas em nosso País.

O Brasil ainda não é palco de muitas discussões referentes aos testes psicológicos em concursos públicos ou seleções, ou melhor, não há ou quase não há quaisquer formas de tratamentos regulares que, de fato, sejam postas em lugar



de relevância no nosso sistema jurídico. Na grande potência econômica mundial, os Estados Unidos, existem discussões profundas e altamente relevantes onde são discutidas causas e consequências jurídicas, políticas e sociológicas dos testes psicológicos que são tão pacificamente aplicados no nosso país. Diga-se de passagem que não há resoluções suficientes para tratar do tema por aqui. Por conseguinte, questões extremamente relevantes que exigem a criação de leis do Congresso Nacional passam praticamente sem importância no parlamento.

Por sua vez e como já dito anteriormente, os Estados Unidos possuem várias leis que regem os testes psicológicos, que estabelecem uma série de normas quanto à proibição de discriminação (evitando ainda mais problemas) e de qual modo deve ser realizada a seleção envolvendo os tais testes psicológicos. Reforçando o que foi dito anteriormente, no Brasil não há formação de leis de como devem ser aplicados os testes psicológicos tanto em sua validade, quanto de fidedignidade, bem como a sua aptidão para fins de ingresso em emprego. Pelo menos em nesta pesquisa, não foi encontrada nenhuma lei que se encaixe nestas espécies de pré-requisitos. No máximo, para certos cargos a Lei prevê que os testes psicológicos podem ser aplicados, sem qualquer consideração de que maneiras e dentro de limites legais pré-determinados. A nível federal, esta pesquisa resultou na busca ao Decreto nº 6.944/2009, que trata de aspectos que extrapolam seu âmbito normativo (há, de novo, ausência de lei formal), que inclusive, é insuficiente para abordar exhaustivamente a matéria.

Como foi desenvolvido por aqui, o debate brasileiro sobre o tema é extremamente pobre devido ao praticamente dogma existente na Administração Pública e Privada em limitar os testes psicológicos em apenas verificar as condições mentais de determinado candidato para seu cargo. Enquanto a sociedade jurídica não conhecer, nem debater, nem desenvolver nenhuma forma em que surja a criação de leis e enquanto não impuser por lei formal os limites e condições de tais testes, o máximo de atribuição a tais testes é apenas detectar casos evidentes de inaptidão intelectual e emocional no candidato, não passando muito disso.

Demonstra-se, nesta pesquisa, que no estudo dos testes e exames psicológicos não se quer tirar nem diminuir nem fazer qualquer tipo de esvaziamento de sua relevância, mas sim colocar tais testes e exames em harmonia com a ordem constitucional vigente no Estado.

A melhor forma administrativa é, acertadamente, restringir os exames psicológicos apenas para conferir a sanidade psíquica, sendo vedado que pequenas variações de personalidade sejam relevantes a ponto de opor o ingresso de qualquer cidadão ao serviço público, sob pena de ferir gravemente o princípio do concurso.

Exemplificando, se um determinado candidato a determinado concurso público não tem um raciocínio verbal nos mesmos modelos determinados pelos testes psicológicos de tal concurso, tal modo não torna o candidato incapaz de exercer sua função profissional com competência.

Além do mais, é necessário ressaltar que a personalidade de um ser humano sofre constantes variações. Desse modo, o tão utilizado ditado popular “somos eternos aprendizes” se encaixaria perfeitamente nesta situação; o comportamento humano se compõe fortemente de influências que são geradas no convívio, no contato, que podem ser reprimidas, mas nunca evitadas. Por conseguinte, qualquer sistema de seleção que procure selecionar um candidato por teste psicológico a determinado perfil pré-estabelecido pelo edital viola a constituição e seu núcleo de direitos fundamentais, reduzindo a personalidade humana e sua construção a praticamente nenhuma relevância.

Ainda sobre a assertiva acima, um candidato que não tenha atingido nos exames psicológicos um determinado ponto para determinada habilidade, não significa, nem de longe, que ao longo de sua vida e na prática do exercício de sua profissão, que haja impossibilidade de desenvolver suas habilidades. Como já dito anteriormente, a personalidade é algo em constante mudança.

Reentrando e ressaltando o Edital do CFO 2015/PB e comparando analiticamente aos argumentos citados acima, fica claro que há irregularidades quanto à exclusão do candidato para os cargos, principalmente em questões como personalidade e raciocínio verbal.

Para que haja uma exclusão do indivíduo do acesso a cargos, os tais testes devem demonstrar e provar que tal indivíduo está absolutamente impossibilitado/incapacitado de acessar o cargo. Concluindo esta fase, deve-se saber que interpretar diferente é não entender o papel dos testes psicológicos, atribuindo a estes uma espécie de ditadura, em que suas normas não são claras e muito menos possuem acessibilidade. Como afirma Mello:

Exames psicológicos só podem ser feitos como meros exames de saúde, na qual se inclui a **higidez mental dos candidatos**, ou, no máximo – e, ainda assim, apenas no caso de **certos cargos ou empregos** -, **para identificar e inabilitar pessoas cujas características psicológicas revelem traços de personalidade incompatíveis com o desempenho de determinadas funções.**” (grifo nosso) (BANDEIRA DE MELLO, p. 242. 1995).

O acerto da afirmação acima reafirma os limites dos testes psicológicos nos concursos públicos do país, em que diante dos problemas acima narrados, e de acordo com a melhor norma nacional, não podem exorbitar da verificação da higidez psíquica do candidato na fase admissional.

Tendo em vista os argumentos apresentados neste tópico, deve-se concluir que o exame psicológico apresentado na Lei 7.605/2004 apresenta inconstitucionalidade, pois apresenta irregularidades quanto a sua seleção e modo de selecionar, em que os critérios adotados são equivocados quanto à forma de seleção, não podendo, de forma alguma, ser um critério de exclusão de candidato do concurso público, ao menos que haja regularização quanto à constituição e alguma forma de verificação de sanidade mental no candidato, reafirmando o princípio de regularidade. Novamente, procura-se sugerir que haja um debate maior no país perante a forma de seleção dos candidatos nos concursos públicos.

Além das etapas de saúde e psicológica, uma outra etapa eliminatória de concursos públicos para Polícia e Bombeiro Militares se dá pela aptidão física. Esta etapa é, em suma, um teste aplicado para que os aprovados no exame de saúde e psicológico para verificar os níveis de sustentação física dos candidatos, que, após a aprovação, serão repassados para a etapa de formação da profissão, considerada a mais densa, assim diga-se.

A etapa de aptidão física é formada por exercícios comumente associados ao atletismo. Os principais testes desta etapa são geralmente corridas e saltos e alguns exercícios de força. Além destes, ainda há a etapa de natação. Todos os testes são atribuídos às possíveis tarefas atribuídas à profissão a ser exercida no futuro. O único problema deste exame é o rigor estabelecido pela administração do concurso.

Inicialmente, sabe-se que a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba têm poder discricionário e pode estabelecer os critérios de avaliação do candidato, e, como já dito antes, a prova física também pode ser incluída neste rol de critérios, desde que tais critérios sejam absolutamente compatíveis com a

natureza e complexidade do cargo a ser ocupado (no caso, a Polícia Militar e Bombeiro Militar).

Por outro lado, muito embora seja possível ver uma correlação entre os testes físicos das profissões militares e policiais, certo é que, ainda assim, os critérios utilizados pela banca do concurso precisam ser aplicados e avaliados dentro de critérios considerados como razoáveis e proporcionais.

Ao analisar a jurisprudência dos tribunais percebe-se que há um entendimento que os critérios utilizados pelas bancas dos concursos públicos necessitam ser razoáveis e proporcionais ao cargo que se pretende ocupar e uma série de fatores poderá interferir na decisão definitiva dos magistrados.

O Edital do CFO 2015/PB apresenta a seguinte disposição acerca do exame de aptidão física:

O Exame de Aptidão Física, de caráter eliminatório, tem por objetivo avaliar a capacidade de realização de esforços e a resistência à fadiga física do(a) candidato(a), visando a selecionar aqueles que apresentem as condições necessárias para o desempenho mínimo inicial para o cargo regulamentado por este Edital. (Edital CFO 2015, p. 31).

Em que há uma ligação extremamente estreita com a Lei 7.605/2004, apresentando os modos de etapa eliminatória.

A seguir, há mais algumas normas e editais exigidas no teste de aptidão física.

Edital do concurso da polícia militar e corpo de bombeiros militar:

**10.3.1.3 CORRIDA RASA** – 100 metros – Masculino – Tempo Máximo: 16 seg. 00 mil. e 100 metros – Feminino – Tempo Máximo: 20 seg. 00 mil.

**Para essa prova são condições gerais de execução:**

**a)** o(a) candidato(a) deverá partir da posição de pé ou da partida baixa, com o pé da frente ficando o mais próximo possível da faixa de largada. Ao sinal de partida, será acionado o cronômetro, que será parado assim que o candidato cruze a faixa de chegada. Será permitida apenas uma tentativa para completar a prova. Porém, caso o candidato queime a largada, será permitida outra, devendo esta ser a segunda e última. O resultado do teste será o tempo de percurso dos 100 metros com precisão de CENTÉSIMO DE SEGUNDO.

Haveria razoabilidade na exclusão de candidato que, submetido a uma prova com cronômetro manual, foi reprovado por alguns centésimos de segundos?

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região[ TRF-5 – AC: 41481720124058000, Data de Julgamento: 16/05/2013, Terceira Turma] entendeu que a exclusão do candidato, nesses moldes, representaria em excesso de rigor à prova física aplicada, principalmente quando há imprecisão na marcação do resultado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PAPILOSCOPISTA DA POLÍCIA FEDERAL. TESTE FÍSICO (NATAÇÃO). CRONÔMETRO MANUAL. IMPRECISÃO. REPROVAÇÃO POR CENTÉSIMOS DE SEGUNDO. RIGOR NA AVALIAÇÃO. ATENUAÇÃO. APELAÇÕES IMPROVIDAS. 1. Apelações desafiadas pela União e pela Fundação Universidade de Brasília – FUB/UNB, em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado por Álvaro de Assis Ximenes, para determinar a anulação do ato que o desclassificou na avaliação física (teste de natação) do Concurso Público para o provimento do cargo de Papiloscopista Policial Federal, garantindo-lhe o direito de participar do curso de formação e, caso fosse aprovado, fosse nomeado e empossado no cargo pleiteado. 2. O Autor, após aprovação nas provas objetivas e discursivas do referido concurso, foi convocado para o exame de aptidão física e logrou êxito nas provas de barra fixa, impulsão horizontal e corrida, porém excedeu em 0”38 (trinta e oito centésimos de segundo) o tempo máximo estipulado para a prova de natação (41”00 – quarenta e um segundos), sendo, dessa forma, eliminado do certame. 3. O rigorismo na marcação de tempo em avaliação física de prova de natação, em concurso público para provimento de cargo de papiloscopista policial federal, deve ser atenuado quando demonstrada a evidente imprecisão do teste captado através de cronômetro manual e a desproporcionalidade da desclassificação, em face de ter sido o limite supostamente ultrapassado em apenas 38 centésimos de segundo. 4. Apelações improvidas.

Desta forma, é possível pleitear a anulação da prova física do concurso de policial e bombeiro militar da paraíba aplicada com excesso de rigor. Porém, tal possibilidade dependerá de cada situação e é importante salientar a existência de provas contundentes nesse sentido

Todos os certames para esses cargos destas instituições incluem a realização de testes de aptidão física como uma de suas fases. Essas imposições implicam em vários questionamentos ao judiciário a acerca da legalidade e constitucionalidade desta espécie de avaliação. Fornazza (2008) apresenta a ideia de que

A prova de avaliação física poderá ser realizada durante o concurso público se possuir amparo legal e se a exigência for compatível com a natureza do cargo a ser preenchido, isto porque a CF deixou a critério do legislador a criação de requisitos diferenciadores em lei específica, conforme citado no art. 39, § 3º: podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” (FORNAZZA apud. SPITSCOWSKY, p. 52, 2008).

Ainda de acordo com Fornazza (2008):

O teste de aptidão física terá sua legitimidade comprovada para a apuração da eficiência dos candidatos tão somente se houver uma compatibilidade com a natureza e a complexidade dos cargos colocados em disputa, bem como anterior previsão em lei.

Neste sentido, tem-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que este tipo de avaliação pode ocorrer somente com a expressa previsão na lei que deu origem ao cargo e expressam ainda, que “o edital de concurso público não pode limitar o que a lei não restringiu.”

Este posicionamento é extraído da decisão do STJ, que declarou ilegal o teste físico realizado durante um concurso público da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA. TESTE DE CAPACIDADE FÍSICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. O início do curso de formação não implica perda do objeto da demanda na qual o candidato busca a anulação do ato que o excluiu do certame.

O edital de concurso público não pode limitar o que a lei não restringiu. Ou seja, somente pode haver exigência de teste de capacidade física se houver previsão na lei que criou o cargo. Precedentes do STF e do STJ. 3. Hipótese em que não há previsão na Lei Estadual 6.843/86 (Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina) para o teste de aptidão física a que foi submetida a recorrente, pelo que descabida sua exigência. 4. Recurso ordinário provido.

Tendo em vista o que foi apresentado neste tópico, deve-se concluir que é possível pleitear a anulação da prova física, desde que ela seja aplicada com excesso de rigor. Todavia, essa possibilidade dependerá de cada caso concreto, sendo importante a existência de provas contundentes nesse sentido.

Procurou-se, neste capítulo, apresentar as irregularidades e principalmente a inconstitucionalidade apresentadas na Lei Estadual 7.605/2004, que são atribuídas e estabelecidas como exigência para as aprovação total do candidato. Desse modo, é

preciso reformular a lei, no que diz respeito ao exame psicológico, exame de saúde e exame de aptidão física, em que estas devem constar apenas como etapa de confirmação da aprovação, funcionando como complementariedade à etapa de inteligência, e não como etapas eliminatórias, em que ferem os princípios de constitucionalidade. A única exceção se dá pela questão de casos extremos, em que, de fato, possam prejudicar a função profissional no cargo/emprego a ser preenchido pelo candidato.

### **3 ANÁLISE DA FALTA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 7.605/2004 E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TRIPARTIÇÃO DE PODERES.**

Entre os princípios constitucionais que a Lei n. 7.605, em tese, fere, tem-se o princípio da separação e independência entre os três poderes, pois é sabido que em todo estado de direito, é preciso ter um controle sobre todos os atos do Estado, que são revisados por cada um dos órgãos que compõem a estrutura do país. O ideal seria haver na prática uma harmonia em toda a nossa estrutura de Estado, mas como não há, às vezes é preciso utilizar os meios jurídicos à disposição para conseguir tal finalidade.

Disputar uma vaga em um concurso público é tarefa deveras difícil e deveria ser feita com critérios que além de obedecer aos princípios constitucionais, houvesse uma observância pela parte da administração pública que o poder judiciário e o poder legislativo decidem ou legislam para que os editais de concursos sigam a jurisprudência majoritária dos tribunais e as leis.

#### **3.1 Breves Considerações sobre o princípio da independência e harmonia entre os três poderes**

Um dos mais importantes princípios do constitucionalismo moderno é o da separação dos poderes. A Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão o consagrou como matéria constitucional e é considerado como base do Estado Moderno. Consagrado pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão como matéria constitucional por excelência, é o mesmo corolário básico do Estado Moderno.

Aristóteles foi o primeiro estudioso a elaborar as bases do princípio da separação dos poderes, afirmou Aristóteles que em todo governo existem três poderes essenciais, o que delibera sobre os negócios do Estado, o que compreende todas os poderes necessários à ação do Estado e aquele que abrange os cargos de jurisdição (ARISTÓTELES, 1998). No século XVIII houve um resgate da essência deste estudo de Aristóteles, possibilitando assim o nascimento de um novo modelo de Estado onde na lei encontra o seu limite, ao governante é atribuído a responsabilidade pelos seus atos e que promove a divisão do poder de modo



eficiente. O poder político estando limitado, deu início a um novo modelo de Estado, até então desconhecido, o Estado de Direito.

A teoria da separação de poderes é resultado de um trabalho de vários pensadores que foram comprometidos com uma nova ordem de Estado, como John Locke e Benjamin Constant. Mas, a melhor formulação da separação dos poderes foi a da versão apresentada por Montesquieu no magnífico “O espírito das leis”, publicado em 1748. Desta forma, a afirmativa de Paulo Bonavides que diz que em matéria de separação de poderes o oráculo sempre consultado e sempre citado é Montesquieu.

É justificável o elogio. O trabalho elaborado por Montesquieu ao formular a teoria da separação de poderes possibilitou a redefinição do poder do Estado como poder limitado. Ao mostrar o perigo de se concentrar em um só órgão todos os poderes do Estado, ele fez a afirmação que o mesmo deveria ser dividido em funções distintas atribuídas a órgãos estatais diversos, propondo uma separação de funções equilibrada (Montesquieu, 2008).

A atribuição a órgãos independentes (independência orgânica) e a divisão do poder do Estado em funções especializadas (especialização funcional) permitiu a possibilidade da limitação do poder em razão da sua incompletude: o poder não mais se apresentaria absoluto, mas limitado pelo próprio poder.

Desta forma, a função de legislar era competência do Parlamento, editar normas gerais e abstratas em nome do povo, e a natureza representativa da sua atuação lhe conferia uma situação de privilégio em relação aos demais poderes.

A função de administrar o Estado era competência do poder Executivo, de executar as resoluções públicas e o poder Judiciário tinha a função de aplicar as leis em caso de conflito. A função jurisdicional era vista como de menor importância, ou seja, uma função secundária, e de forma alguma poderia impor limitação aos demais poderes, a não ser aquela decorrente da própria separação. Como explicita João Vieira Mota (1998, p.67):

Montesquieu reputou o poder de julgar “de certo modo nulo”, e tal juízo exige esclarecimentos. É que ele reservava ao Juiz uma função restrita e rígida; ele o conceituava como “a boca que pronuncia as palavras da lei”, ao passo que considerava os juizes seres inanimados incompetentes para moderar quer a força, quer o rigor da lei (Mota, 1998).

Montesquieu configurou um sistema de freios, a partir da separação e independência das funções desenvolvidas no Estado composto pela “faculdade de

estatuir” e pela “faculdade de impedir”, que possibilitava que houvesse uma interação entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo e o controle recíproco entre os mesmos.

Deve-se entender por faculdade de estatuir o poder de ordenar por si ou de corrigir o que foi por outro ordenado. Já a faculdade de impedir importa no poder de tornar nula a resolução adotada por outrem (MONTESQUIEU, 1998).

Sendo aplicada tais faculdades torna-se possível o poder de frear as iniciativas do Legislativo pelo poder Executivo, evitando a sua transformação em um poder despótico. Segundo Montesquieu (1998), o Legislativo, por sua vez, teria a faculdade de examinar o modo como foram executadas as leis que elaborou. Enquanto poder nulo, Montesquieu não atribuiu faculdades ao Poder Judiciário.

No entanto, os federalistas americanos adotaram outro posicionamento, eles, preocupados com a garantia da supremacia da constituição americana, modificaram o sistema de freios adotado por Montesquieu, aperfeiçoando-o e foi incluso nele o Poder Judiciário, este tendo a função de haver um controle na validade das leis editadas pelo Poder Legislativo. Para eles, de nada serviriam as restrições feitas à autoridade das legislaturas dos Estados, se a Constituição não tivesse estabelecido uma força que as fizesse observar. Tal força deveria residir na atribuição aos tribunais de competência para a apreciação da sua compatibilidade com a lei da União, como afirma Bonavides (2009).

O complexo sistema de limitação do poder do Estado completa-se desta forma: por um lado o princípio da separação dos poderes faz com que haja um distanciamento operacional entre os órgãos do Estado que são titulares de funções especializadas, e de outro, a doutrina dos freios e contrapesos proíbe que o Estado possa atuar de modo ilimitado no exercício de uma função própria fazendo com que haja uma violação aos limites constitucionalmente impostos.

Na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 2º está estampado, onde é declarado que são Poderes da União – independentes e harmônicos – o Legislativo, o Executivo e o Judiciário e é de enorme importância que possui o *status* de *cláusula pétrea*, imune, a emendas, reformas ou revisões que tentem retirá-lo da Lei Fundamental.

De acordo com José Afonso da Silva, a independência dos poderes significa:

Que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; (b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; (c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais. (SILVA, p. 19. 2008).

José Afonso da Silva observa que:

A harmonia entre os poderes verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito. De outro lado, cabe assinalar que nem a divisão de funções entre os órgãos do poder nem sua independência são absolutas. Há interferências, que visam ao estabelecimento de um sistema de freio e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro e especialmente dos governados. (SILVA, p. 20, 2006)

A doutrina do sistema de freios e contrapesos mostra-se como complemento natural e é também garantidor da separação de poderes, possibilita que cada poder, no exercício de suas competências, controle outro poder e seja pelo outro controlado, não havendo impedimento do funcionamento alheio e até mesmo invasão da sua área de atuação.

Apesar do caráter complementar existente entre os dois princípios, muitos interpretaram a prática do controle recíproco como uma violação ao princípio da separação dos poderes, principalmente quando o poder controlado era (é) o Poder Legislativo. Tem-se como exemplo inúmeras reações contrárias ao exercício do controle de constitucionalidade das leis por parte do Poder Judiciário brasileiro, acusado de exceder os limites da atividade jurisdicional e de invadir área de competência do Poder Legislativo.

O Executivo da mesma forma tem-se acusado de impor uma agenda ao Legislativo em razão do grande número de medidas provisórias editadas, que proíbem a orientação do Legislativo segundo uma agenda própria.

Ainda que justificada, a inoperância do Legislativo leva a uma superatividade do Judiciário, que chamado a resolver conflitos envolvendo os diversos poderes, acaba por revestir matérias políticas de viés judicial, promovendo a chamada judicialização da política.

Deveria pairar no exercício das suas respectivas funções a harmonia entre os Poderes, mas àquela cede à tensão decorrente tanto de uma interpretação quanto de uma aplicação equivocada da teoria dos freios e contrapesos.

### 3.2 A Lei n. 7.605/2004 e os possíveis questionamentos na via judicial: o papel da jurisprudência

No direito brasileiro, o poder judiciário é órgão de exceção. Devendo ser utilizado quando todas as outras instâncias de solução de conflitos não puderem resolver tais problemas, porque as formalidades que o caso requer para o julgamento são muitas.

A grande quantidade de demandas é caracterizada por infinitas ações que obrigatoriamente são apreciadas pelo judiciário brasileiro. A grande quantidade de atribuições alcança a figura do juiz, quando, por exemplo, é chamado para celebrar casamentos, ordenar atos concernentes às provas, ordenar citações e intimações, exarar diversos despachos no mesmo processo, emitir ofícios, assinar inúmeros papéis nos procedimentos eleitorais, entre outros.

Alcançam, também, o juízo com atos de documentação e execução de diversas tarefas que poderiam ser providenciadas pelas partes, como a citação, intimação de testemunhas, cumprimento de cartas precatórias, etc. Neste sentido, a sobrecarga de processos atinge os servidores do judiciário, que são responsáveis pela materialização das ordens.

Ocorrem também na área cível, demandas inúteis a cargo do judiciário. Muitos processos que são apreciados pelo poder judiciário poderiam ser resolvidos por outras instâncias administrativas (agências do poder executivo). Basta observar a enorme quantidade de alvarás requeridos, diariamente, para levantamento de quantias depositadas em agências bancárias (saldos de poupança, salários, FGTS, PIS, etc.) da conta do falecido.

Não há litígio a ser resolvido, mas, movimenta-se a máquina judiciária para viabilizar o saque. Um lavrador aposentado morre, deixando um saldo de R\$ 300,00 no banco, valor correspondente ao último mês de benefício previdenciário. A viúva terá que contratar um advogado ou procurar um defensor público para requerer ao juiz a autorização de saque. Este, por sua vez, ainda terá que ouvir o promotor antes

de decidir. Este processo pode levar meses, sobretudo se no município não houver juiz titular. Isto é racional? Até mesmo uma simples resolução do Banco Central determinando às agências bancárias o cadastramento de beneficiários da conta, no caso de morte do titular, evitaria grande parte dessas ações.

O grande número de processos faz com que um círculo vicioso seja agravado aumentando a lentidão da justiça. Os autos ficam acumulados nos cartórios. E ocupam naturalmente, tempo precioso dos juízes que, por sua pouca complexidade, convidam os magistrados a priorizá-los, em detrimento dos casos litigiosos. Com maior frequência isto ocorre nas pequenas cidades, onde um juiz responde por todos os feitos. Desta forma, o nível de litigiosidade social cresce, à medida que os jurisdicionados percebem que certas infrações duram anos para serem resolvidas, resultando em mais demandas judiciais.

Em nossa jurisprudência há os seguintes casos:

Mandado de segurança. Concurso para ingresso no curso de formação de oficial da polícia militar do Estado de Santa Catarina. Candidato declarado inapto com relação à acuidade visual. Correção cirúrgica no curso do certame. Participação nas próximas etapas do certame. Direito líquido e certo. Ordem concedida. Destarte, se antes da realização do procedimento cirúrgico, quando a correção visual podia se dar simplesmente com o uso de óculos ou lentes de contato, já se visualizava o direito do impetrante ao ingresso na Corporação, a eliminação do candidato que teve seu problema sanado em intervenção médica importa, indiscutivelmente, em violação a direito líquido e certo (Mandado de Segurança n 2003.029554-2, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 11/05/2005).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO ELIMINADO. ACUIDADE VISUAL. MIOPIA LEVE. MEDIDA DESPROPORCIONAL E DESSARAZOADA, CONTRÁRIA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. Justifica-se manter a medida liminar conferida em favor do agravado, determinando sua reinserção em certame, quando sua exclusão se deu, apenas, por ser portador de miopia leve. A miopia leve que apresenta o agravado pode ser facilmente revertida, com o uso de óculos/lentes ou mesmo com a realização de cirurgia. Lado outro, não admite-se que o estado físico do agravado possa influir, significativamente, nas atividades inerentes ao cargo. Em se tratando de medida administrativa desprovida de razoabilidade e proporcionalidade, cabe intervenção do Poder Judiciário, posto que contrário aos princípios administrativistas.

(TJ-MG - AI: 10024131696338001 MG , Relator: Armando Freire, Data de Julgamento: 22/10/2013, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/10/2013)

Tais jurisprudências são entendimentos consolidados nos tribunais e estes poderiam ser evitados havendo mudanças nos editais deste tipo de concurso pois normalmente, o acúmulo de processos é visto como o responsável pelo atraso na prestação jurisdicional. Muitos feitos que dependem exclusivamente de despachos de expediente, como citação ou publicação de atos processuais, são misturados a tantos outros existentes no cartório, de forma que medidas de simples impulso processual, sem conteúdo decisório, podem levar meses para serem efetivadas.

Desta forma, não se pode determinar com precisão qual o grau de desempenho de cada sujeito atuante. Se o acúmulo se agravou em razão da ineficiência ou se a falta de eficiência é consequência do acúmulo de serviço, ou as duas coisas agindo reciprocamente. O efeito multiplicador da situação repercute na atividade cartorária, na medida em que cada novo impulso processual oriundo do juiz acarreta novos mandados de citação ou intimação, ofícios, cartas, publicações, etc., donde se conclui que o aumento do número de juízes não desafoga o judiciário, se não houver um aumento proporcional do número de servidores.

O grande número de processos judiciais tem origem, também, em leis absolutamente incompatíveis com o estágio atual alcançado pela sociedade moderna, a exemplo da duplicidade de institutos para o término da sociedade conjugal, separação e divórcio. Se o casal não quiser esperar por dois anos para requerer o divórcio direto, terá, obrigatoriamente, que levar dois processos à justiça: uma ação de separação e outra de conversão desta em divórcio, exigindo dupla intervenção do judiciário. Mais demandas para julgar, na prática, sobre o mesmo objeto.

Não pode-se esquecer que tais institutos nasceram numa fase de transição (1977), com a Lei n. 6.515, época em que foi introduzido o divórcio no Brasil. Em nossa realidade, entretanto, revela que o número de reconciliações de casais após a separação é ínfimo. Como a lei não deve ser baseada nas exceções, emerge a inutilidade da existência dos dois institutos. Considera-se também que a Lei n. 7.605/2004 também é incompatível com o atual estágio alcançado pela sociedade moderna, pois inúmeros princípios constitucionais deveriam ser melhor avaliados e percebe-se que não são.

.Embora todo o problema do poder judiciário brasileiro não possa ser resolvido com uma possível declaração de inconstitucionalidade da Lei 7.605/2004, pelo grande número de processos que esta lei dá azo, parte deste problema seria

diminuído se não houvesse conflito entre os poderes executivo e judiciário, e embora o direito de petição e o de prestação jurisdicional esteja acessível a todos de acordo com nossa constituição, na prática a realidade é outra, pessoas que não tem condições financeiras vão em busca de defensores públicos para conseguir a prestação jurisdicional mas nem sempre conseguem um bom atendimento público e quando recorrem a advogados, muitos cobram um preço exorbitante do candidato.

Nos últimos anos, a quantidade de processos judiciais devido a falhas nesta lei, contribuiu para que o poder judiciário torne-se cada vez mais lento. As mesmas falhas nos editais, devido aos mesmos erros desta lei contribuem para o aumento do número de processos e cada vez mais o Poder Judiciário toma para si atribuições que deveriam ser do Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, pois se fosse constitucional tal lei, seria um problema a menos para o poder judiciário fazendo com que houvesse uma celeridade nos demais processos apreciados.

Dessa forma, é claro notar que para haver uma harmonia entre o poder executivo e o poder judiciário, é necessário que o executivo torne menor o número de processos por melhores condições nos editais e o legislativo também, como é o caso do legislativo paraibano, no caso em uma possível reforma da Lei n. 7.605/2004.

#### 4. CONCLUSÃO

Identificou-se a inconstitucionalidade da Lei Estadual 7.605/2004 e como esta possibilita a restrição de acesso ao cargo de policial militar e bombeiro militar.

Considerou-se importante os apontamentos acerca do princípio da isonomia e do acesso aos cargos públicos, a fim de averiguar a observância à igualdade, visto que é preciso ter e estar ciente se esta lei é constitucional ou não, em razão de sua pertinência ou não com as funções que deverão ser exercidas pelo futuro ocupante do cargo de policial militar ou bombeiro militar.

O edital do concurso é eficiente instrumento, para seleção dos funcionários que irão fazer parte da administração pública e todas as suas regras, disposições, exigências e fases devem atender plenamente e de modo integrado a todos os princípios de nossa carta magna. Se há um edital de concurso com tais características, acaba-se dando cumprimento ao fim do concurso, que é a melhor e justa seleção, e conseqüentemente milhares de ações que denigrem tais instituições serão evitadas, em um abuso do controle.

Em todas as suas várias fases, os concursos públicos devem estar pautados de forma objetiva, até mesmo naquilo que aparenta ser subjetivo. A forma de preencher as funções públicas influencia no exercício da função pública e no perfil, estilo e qualidade do agente que procura selecionar, sendo dessa forma, fator definidor da essência do tipo de Estado que se pretende construir e da evolução que ele almeja, justificando-se o estudo dos editais de concursos públicos da polícia militar e corpo de bombeiros-militar mediante aplicação dos princípios constitucionais e administrativos.

A forma de ingresso aos cargos públicos no Brasil deve, pois, estar consonante com os princípios constitucionais os da igualdade, razoabilidade, legalidade e moralidade. No mais, verificaram-se as limitações dos editais de concursos públicos de policial militar e bombeiro militar, reconhecendo a sua inconstitucionalidade à luz do entendimento dos tribunais.

Para tanto, os critérios exigidos no Edital, como exame de avaliação física, limite de idade, altura e a exigência de o candidato não possuir antecedentes criminais ou policiais trazem em seu bojo uma inconstitucionalidade quando não tem



amparo legal, ou seja, não são regulados por lei específica do cargo e, mesmo que tivesse de forma regular em lei, deveriam estar pautados na razoabilidade e na real necessidade de tal imposição, sendo permitidos somente quando a natureza do cargo assim exigir.

E em relação à realização do exame psicotécnico, a exigência deste precisa possuir previsão legal e tem que estar diante da adoção de critérios objetivos.

Conclui-se, então, que embora a CF tenha previsto a possibilidade da criação de elementos que possam discriminar determinados candidatos, impedindo-os de participar dos concursos públicos, tal situação não é de todo absoluta. É necessário que seja considerado aceitável o fator discriminatório, de acordo com o princípio da razoabilidade e que atenda aos interesses da Administração.

Desta forma, os editais de concursos públicos para o cargo de policial militar e bombeiro militar devem ser objeto de controle, especialmente confrontados com os princípios constitucionais, de forma a se pensar em um controle mais efetivo da administração pública; por outro lado há que se fortalecer a cidadania em nosso País, fundamento da República, nos termos do artigo 1º, II, da CF/88, de forma que provoque o controle administrativo no que tange aos concursos públicos. Mas é de competência da administração, de outro lado, controlar previamente seus atos, inclusive dos princípios constitucionais, sob pena de improbidade administrativa, de acordo com o artigo 11 da Lei n. 8.429/92.

No mais, é necessário rever a Lei Estadual 7.605/2004 e seus critérios de seleção e eliminação dos candidatos nas etapas subsequentes à etapa de Inteligência, em que aqui foram estabelecidos argumentos que apresentam a inconstitucionalidade da Lei e seus critérios de caráter eliminatório.

Para que a administração pública em geral selecione candidato que mais se enquadre às exigências da função pública a ser preenchida, é necessário que seja realizado um concurso público que têm como fundamento os princípios colocados à disposição da administração pública com a finalidade de fazer valer as garantias democráticas e os preceitos constitucionais.



## 5. REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Malheiros, 2010.

ARAÚJO, David & NUNES, Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 17ª Ed. 2013, Verbatim, 2013.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 24.ed. SÃO PAULO: Malheiros, 2009.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição política do Império do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm)>. Acesso em: 22 janeiro de 2015.

\_\_\_\_\_. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm)>. Acesso em: 22 janeiro de 2015.

\_\_\_\_\_. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm)>. Acesso em: 22 janeiro de 2015.

DALLARI, Dalmo. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 1996.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Regime dos servidores da administração direta e indireta**. São Paulo: Malheiros, 1990.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Regime jurídico dos servidores da administração direta e indireta**. São Paulo: Malheiros, 1995.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27a. edição - São Paulo: Malheiros, 2006.

STF. **Tribunal Pleno**. ADI-231 / RJ. Rel. Min. Moreira Alves. DJ. 13.11.92

\_\_\_\_\_. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm)>. Acesso em: 22 janeiro de 2015.

MONTESQUIEU. **O Espírito das Leis**. 9 Ed. São Paulo: Saraiva, 2008  
<http://foconosconcursos.jcconcursos.uol.com.br/miopia-nao-e-caoa-de-exclusao-em-concurso-publico-diz-tribunal-de-justica-do-distrito-federal/>). Acesso em 17 dez. 2014.

(<http://foconosconcursos.jcconcursos.uol.com.br/miopia-nao-pode-excluir-candidato-diz-tjdft/>) Acesso em 17 dez. 2014

PARAÍBA. **Sobre o Ingresso da Polícia Militar na Paraíba – Lei 7.605/2004**.  
[http://www.pm.pb.gov.br/arquivos/legislacao/Leis\\_Ordinarias/2004\\_Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Ingresso%20na%20Pol%C3%ADcia%20Militar%20do%20Estado%20da%20Para%C3%ADba.pdf](http://www.pm.pb.gov.br/arquivos/legislacao/Leis_Ordinarias/2004_Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Ingresso%20na%20Pol%C3%ADcia%20Militar%20do%20Estado%20da%20Para%C3%ADba.pdf). Acesso em 17 dez. 2014.

FORNAZZA, Thatiane do Nascimento Machado. *Constitucionalidade das Limitações dos Editais de Concursos Públicos*. 2008. Monografia (Graduação) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2008.